



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.427 - SC (2014/0196641-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR E OUTRO(S) - SC003710
AGRAVADO : RONILDO CARDOSO
ADVOGADO : CIRINO ADOLFO CABRAL NETO E OUTRO(S) - SC025073

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADA PRISÃO INJUSTA. PRESCRIÇÃO. TERMO **A QUO**. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 15/09/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Indenizatória, ajuizada pela parte ora recorrida contra o Estado de Santa Catarina, com o objetivo de obter a reparação pelos danos morais e materiais decorrentes de alegada prisão incabível, sob o fundamento de ter sido processado e preso injustamente, quando fora confundido com seu irmão. Julgada improcedente a demanda, o acórdão do Tribunal de origem reconheceu, de ofício, a prescrição, declarando prejudicada a Apelação do autor. O Tribunal de origem reconheceu, como termo **a quo** do prazo prescricional, a ocorrência do fato. Entretanto, conforme dispõe o art. 200 do Código Civil, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização em face do Estado. (...) Funda-se a jurisprudência no fato de que nesses casos o termo *a quo* é o trânsito em julgado da sentença condenatória penal, porquanto a reparação do dano *ex delicto* é conseqüente, por isso que, enquanto pende a incerteza quanto à condenação, não se pode aduzir à prescrição, posto instituto vinculado à inação" (STJ, REsp 618.934/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 13/12/2004). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 631.181/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/12/2015; AgRg no REsp 1.474.840/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância da jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.427 - SC (2014/0196641-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, em 21/09/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por RONILDO CARDOSO, em 08/04/2014, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO INJUSTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO.

'Não se aplica a suspensão da prescrição prevista no art. 200 do Código Civil de 2002 quando não há relação de subordinação necessária entre o fato a ser provado na ação penal e o desenvolvimento regular da ação cível' (TJSC, AC n. 2008.023836-6, Des. Francisco Oliveira Neto; AC n. 2009.051857-3, Des. Rosane Portella Wolff; AC n. 2011.020327-7, Des. Fernando Carioni; AC n. 2011.029030-4, Des. Subst Ricardo Bruschi; AC n. 2009.000742-7, Des. Jaime Luiz Vicari; STJ, AgRgREsp n. 1.139.896, Min. Antonio Carlos Ferreira; AgRgREsp n. 1.320.528, Min. Sidnei Beneti; REsp n. 1.131.125, Min. Massami Uyeda; AgRgREsp n. 1.061.792, Min. Francisco Falcão)' (AC n. 2012.091149-4, Des. Newton Trisotto)" (fl. 688e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 186 e 200 do Código Civil, sob os seguintes fundamentos: a) é inegável a aplicação do referido dispositivo ao caso, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal; b) se o evento danoso cuja reparação se pleiteia decorre de ato ilícito, o prazo prescricional se inicia com o exaurimento da jurisdição penal e não da data do fato; c) possui direito à reparação dos danos causados em decorrência da prisão injusta.

Requer, ao final, "seja conhecido e provido integralmente o presente Recurso Especial, para o fim de reformar o v. acórdão que reconheceu a prescrição em relação ao direito do Recorrente, provendo-o com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade de que seja analisado o mérito das razões recursais em apelação cível", bem como que seja o "recorrido condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios" (fl. 742e).

Em sede de contrarrazões (fls. 747/750e), a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado (fls. 682/699), sob o fundamento de que o artigo 200 do Código Civil não se aplica à hipótese, uma vez que as indenizações pleiteadas são lastreadas unicamente na detenção do recorrente, não tendo havido qualquer impedimento à propositura de eventual ação indenizatória a partir do momento em que alega ter sofrido os referidos danos, eis que autônomas e independentes as esferas cível e criminal.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 753/754e). Com razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter a reparação pelos danos morais e materiais decorrentes de prisão incabível, sob o fundamento de ter sido processado e preso injustamente quando foi confundido com seu irmão. Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

No que diz respeito ao prazo prescricional, manifestou-se o Tribunal de origem:

"Quanto à prescrição da pretensão, na sentença consignou o Juiz Carlos Roberto da Silva:

'Os danos supostamente suportados decorreram dos atos lesivos da prisão dita ilegal, que se deram nos anos de 1996 e 2002 e que deram origem ao processo crime n. 139.97.000724-5, da Comarca de Porto Belo - SC. A presente ação indenizatória foi proposta no ano de 2011, ou seja, quando já ultrapassado o quinquênio legal a partir dos atos ou fatos do qual se diz originarem os danos reportados pelo autor.

Contudo, o art. 200 do CC dispõe que 'quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva' (TJIS, AC n. 2011.006712-1, de São Miguel do Oeste, Rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto).

A sentença em questão é datada de 24/06/2009 (fls. 475/481), portanto, não transcorreu o prazo legal de cinco anos para demandar, não havendo que se falar em prescrição do direito do autor'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impõe-se perquirir a **ratio legis** da regra do art. 200 do Código Civil.

Penso que decorre do disposto no art. 63 do Código de Processo Penal ('Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros') e no art. 91 do Código Penal. Este dispõe que 'são efeitos da condenação', dentre outros, 'tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime' (inc. I).

É possível que haja contradição entre as sentenças no processo penal e no processo civil. Naquele poderá ser reconhecido, por exemplo, que o condutor do veículo não foi culpado pelo acidente de trânsito; neste, poderá ser condenado a reparar os danos decorrentes daquele evento.

Como é cediço, não podem as partes 'questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal' (CPC, art. 935).

(...)

Ocorre a hipótese no caso em exame. Não é o fato de o autor ter sido absolvido no processo penal, mas o de não haver elementos a justificar a prisão cautelar, que poderia gerar a obrigação do Estado de reparar o dano moral por ele reclamado" (fls. 695/698e).

Tal entendimento merece reforma. Isso porque esta Corte possui entendimento no sentido de que "o lapso prescricional da pretensão indenizatória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal, quando a conduta ilícita supostamente perpetrada pela parte ré se originar de fato a ser apurado também no juízo criminal" (STJ, AgRg no AREsp 580.041/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. **PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 200 DO CC/02 NO CASO.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte no sentido de que não corre o prazo prescricional antes da sentença definitiva, quando a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, nos termos do art. 200 do CC, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, o que ocorreu no caso dos autos.

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois as partes agravantes não evidenciaram as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 631.181/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO PENAL EM CURSO. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.**

1. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação indenizatória em face da União em razão de supostos prejuízos causados a veículo de propriedade do recorrente, enquanto apreendido em poder da Polícia Federal, bem como o pagamento de perdas e danos por lucros cessantes, correspondentes ao período em que ficou privado da utilização do caminhão.

2. O Tribunal de origem considerou como termo a quo do prazo prescricional a ocorrência do fato. Contudo, conforme dispõe o artigo 200 do Código Civil, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

3. Do referido dispositivo, pode-se extrair a necessidade "de haver uma relação de subordinação entre o fato a ser provado na ação penal e o desenvolvimento regular da ação cível" (AgRg no REsp 1320528/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 04/09/2012).

4. Na hipótese dos autos, constata-se que eventual êxito na ação indenizatória ficou condicionada ao fato do veículo estar livre de embarços processuais, razão pela qual somente se faz possível a contagem do termo inicial do prazo prescricional a partir prolação da sentença definitiva no âmbito penal. Nesse sentido: EDcl no REsp 1178803/MG, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 25/09/2014; AgRg no AREsp 377.147/SP, 4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 05/05/2014; REsp 1135988/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/10/2013).

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1474840/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

Na hipótese dos autos, os supostos danos ocasionados ao recorrente decorreram dos atos lesivos advindos da prisão tida como ilegal, razão pela qual não há como afastar a relação de subordinação existente entre a ação indenizatória e a apuração dos fatos na esfera criminal.

Deste modo, somente se faz possível a contagem do termo inicial do prazo de prescrição a partir da prolação da sentença definitiva no âmbito penal. Destarte, tendo constado expressamente no acórdão recorrido que a referida sentença é datada de 24/06/2009 (fl. 695e), e, considerando que parente ação indenizatória foi ajuizada em 04/10/2011 (fl. 3e), não há falar na ocorrência da prescrição quinquenal.

Aplica-se, ao caso, portanto, o entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise as demais questões suscitadas nas razões de Apelação do ora recorrente" (fls. 763/767e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em que pese o devido e merecido respeito que se tem às razões da decisão agravada, ela deve ser reformada, consoante as melhores razões de direito que se pretende demonstrar no presente recurso.

Nesse sentido, tem se que o Código Civil reduziu o prazo de cinco para três anos relativamente às pretensões para o recebimento de rendas ou indenizações, nos seguintes termos:

"Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206"

"Art. 206. Prescreve:

§ 3º - Em três anos:

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

In casu, a recorrente requer a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de detenção e incursão penal advindos de erro da autoridade policial e judiciária realizadas no ano de 2002, o que caracteriza, sem dúvida, uma pretensão de reparação civil.

Portanto, a prescrição trienal, prevista na norma geral - Código Civil, é aplicável ao caso em exame por expressa previsão na norma especial - art. 10 do Decreto Federal nº 20.910, de 1932, **verbis**:

"O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras"

Destaca-se que o fato ocorreu em 2002, sendo que a ação somente foi ajuizada em 04/10/2011 e a citação somente ocorreu em 15/12/2011, transcorridos mais de 9 anos.

Logo, ocorrendo a prescrição, e nos termos dos dispositivos legais antes transcritos, é necessário concluir que o direito à ação, tendo por objeto a cobrança de indenização por danos morais e materiais encontra-se irremediavelmente prescrito, motivo pelo qual o recurso especial deve ser desprovido" (fls. 772/774e).

Por fim, requer "a reconsideração da respeitável decisão ou, caso contrário, pugna pelo provimento do agravo interno e com isso seja desprovido o recurso especial" (fl. 774e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 778e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.427 - SC (2014/0196641-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora recorrida contra o Estado de Santa Catarina, com o objetivo de obter a reparação pelos danos morais e materiais decorrentes de prisão incabível, sob o fundamento de ter sido processado e preso injustamente, quando foi confundido com seu irmão.

Julgada improcedente a demanda, o acórdão do Tribunal de origem reconheceu, de ofício, a prescrição, declarando prejudicada a Apelação do autor. O Tribunal de origem reconheceu, como termo **a quo** do prazo prescricional, a ocorrência do fato. Entretanto, conforme dispõe o art. 200 do Código Civil, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 186 e 200 do Código Civil, sob os seguintes fundamentos: a) é inegável a aplicação do referido dispositivo ao caso, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal; b) se o evento danoso cuja reparação se pleiteia decorre de ato ilícito, o prazo prescricional inicia-se com o esgotamento da jurisdição penal, e não da data do fato; c) possui direito à reparação dos danos causados em decorrência da prisão injusta.

No que diz respeito ao prazo prescricional, manifestou-se o Tribunal de origem:

"Quanto à prescrição da pretensão, na sentença consignou o Juiz Carlos Roberto da Silva:

'Os danos supostamente suportados decorreram dos atos lesivos da prisão dita ilegal, que se deram nos anos de 1996 e 2002 e que deram origem ao processo crime n. 139.97.000724-5, da Comarca de Porto Belo - SC. A presente ação indenizatória foi proposta no ano de 2011, ou seja, quando já ultrapassado o quinquênio legal a partir dos atos ou fatos do qual se diz originarem os danos reportados pelo autor.

Contudo, o art. 200 do CC dispõe que 'quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva' (TJISC, AC n. 2011.006712-1, de São Miguel do Oeste, Rel. Des. Subst.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Oliveira Neto).

A sentença em questão é datada de 24/06/2009 (fls. 475/481), portanto, não transcorreu o prazo legal de cinco anos para demandar, não havendo que se falar em prescrição do direito do autor'.

Impõe-se perquirir a **ratio legis** da regra do art. 200 do Código Civil.

Penso que decorre do disposto no art. 63 do Código de Processo Penal ('Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros') e no art. 91 do Código Penal. Este dispõe que 'são efeitos da condenação', dentre outros, 'tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime' (inc. I).

É possível que haja contradição entre as sentenças no processo penal e no processo civil. Naquele poderá ser reconhecido, por exemplo, que o condutor do veículo não foi culpado pelo acidente de trânsito; neste, poderá ser condenado a reparar os danos decorrentes daquele evento. Como é cediço, não podem as partes 'questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal' (CPC, art. 935).

(...)

Ocorre a hipótese no caso em exame. Não é o fato de o autor ter sido absolvido no processo penal, mas o de não haver elementos a justificar a prisão cautelar, que poderia gerar a obrigação do Estado de reparar o dano moral por ele reclamado" (fls. 695/698e).

Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, "o lapso prescricional da pretensão indenizatória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal, quando a conduta ilícita supostamente perpetrada pela parte ré se originar de fato a ser apurado também no juízo criminal" (STJ, AgRg no AREsp 580.041/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016).

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É assente na Corte que a coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização em face do Estado. Precedentes: AERESP nº 302.165/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10/06/2002; AGA 441.273/RJ, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/04/2004; REsp 254.167/PI, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1/02/2002; REsp 442.285/RS, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/08/2003; AGREsp 347.918/MA, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002.
3. Funda-se a jurisprudência no fato de que nesses casos o termo *a quo* é o trânsito em julgado da sentença condenatória penal, porquanto a reparação do dano *ex delicto* é conseqüente, por isso que, enquanto pende a incerteza quanto à condenação, não se pode aduzir à prescrição, posto instituto vinculado à inação.
4. Isto porque 'se o ato ou fato danoso está sendo apurado na esfera criminal, com ilícito, em nome da segurança jurídica aconselha-se a finalização, para só então ter partida o prazo prescricional, pelo princípio da actio nata.' (REsp 254.167/PI).
5. *In casu*, versa hipótese de arquivamento de inquérito policial, por isso que o autor alegou ter sido preso ilegalmente, indiciado, mas não chegou a ser ajuizada a competente ação penal.
6. Nesta hipótese, o termo *a quo* da prescrição da pretensão indenizatória moral conta-se da data do arquivamento do inquérito policial, inaplicando-se, como evidente, o Código Civil com eficácia retroativa a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.
7. Ademais, é diversa a hipótese da ação de indenização calcada em reparação de dano *ex delicto* e ação de dano moral pela veiculação de representação penal arquivada.
8. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 618.934/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 13/12/2004).

Desse modo, conforme assinalado na decisão agravada, os supostos danos ocasionados ao recorrente decorreram dos atos lesivos advindos da prisão tida como ilegal, razão pela qual não há como afastar a relação de subordinação existente entre a ação indenizatória e a apuração dos fatos, na esfera criminal.

Deste modo, somente se faz possível a contagem do termo inicial do prazo de prescrição a partir da prolação da sentença definitiva, no âmbito penal.

Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância da jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em **obter dictum**, registre-se, ainda, que, na forma da jurisprudência do STJ, "as ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 857.760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

Ante o exposto, nego provimento provimento ao Agravo interno.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0196641-0

AgInt no
REsp 1.478.427 / SC

Números Origem: 033110149630 1253356920128240000 149638520118240033 20120924501
201209245010000 201209245010001 33110149630

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONILDO CARDOSO
ADVOGADO : CIRINO ADOLFO CABRAL NETO E OUTRO(S) - SC025073
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR E OUTRO(S)
- SC003710

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR E OUTRO(S)
- SC003710
AGRAVADO : RONILDO CARDOSO
ADVOGADO : CIRINO ADOLFO CABRAL NETO E OUTRO(S) - SC025073

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.